L'aciparación esalvial. Empregados, ex diretoros, designados para o Conselho Consultino.

PARECER

de

ARNALDO SUSSEKIND e DELIO MARANHÃO

à Consulta formulada por S.A. MAGALHÃES COMÉRCIO E INDÚSTRIA - SANCI

SUMÁRIO

I - Suspensão do contrato de trabalho do empregado eleito diretor de socieda- de anônima	itens 1 a 13
II - Equiparação salarial de empregados, ex-diretores, colocados no Conselho	
Consultivo	itens 11; a 21
III - Participação nos lucros	itens 22 a 30
IV - Férias	1tem 31
V - Diferença de salário em virtude de	
reajuste normativo	item 32
VI - Rescisão indireta	itens 33 a 35
VII - Conclusões	item 36

RIO DE JANEIRO 1975

CONSULTA

Anexando, por cópia, peças dos autos da reclamação que The move EDGARD CESAR, faz-nos S.A. MAGALHÃES COMERCIO E INDÚSTRIA - SAMCI as seguintes perguntas:

- A) É computável, para os efeitos da relação de emprego, o período em que o empregado e acionista exerce o cargo de diretor eleito de sociedade anônima?
- B) Cabe, na hipótese dos autos, falar em "equiparação salari al", considerando-se que o empregado, não sendo reeleito diretor, fica em disponibilidade remunerada quanto ao seu cargo efetivo, elevado o salário ao nível dos honorários de diretor, e passa a integrar o Conselho Consultivo, per cebendo todos os Conselheiros, nessa condição, igual paga mento?
- C) Admitido, para argumentar, o não provimento do recurso in terposto pela Consulente no que se refere à prescrição, e à natureza da gratificação, está certa a sentença da M.M. 10º J.C.J. de Salvador no que tange ao mérito do pedido relativo à "participação nos lucros"?
- D) Decidiu, por igual, com acerto, a M.M. Junta os pedidos concernentes a "férias", "diferença salarial resultante de reajuste normativo" e "rescisão indireta"?

PARECER

- I SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO ELEITO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA
- 1. O Reclamante foi eleito Diretor da Sociedade anônima recla mada. Desta, antes da eleição, era empregado. Mas, além disso, era, também, um de seus acionistas. Fatos estes indiscutíveis.
- 2. Qual a consequência jurídica desses fatos? Tudo está em sa ber se, em face do nosso direito positivo, sendo o diretor eleito de
 sociedade anônima, como está na lei (Art. 116, § 52, da Lei nº 2.627,
 de 26-9-1940), <u>órgão</u> pelo qual a <u>pessoa jurídica</u> (sociedade) <u>pode</u> agir em sua vida de relação, se, juridicamente, nesse caso, será ad missível descobrir um vínculo de natureza <u>contratual</u> entre a socieda
 de e o órgão que a representa. E mais: admitindo-se, ad <u>argumentadum</u>,
 a existência de <u>contrato</u>, se assituação jurídica em que se coloca aquele que é <u>órgão</u> da sociedade é compatível, lógica e juridicamente,
 com a <u>subordinação</u> <u>especial</u> que caracteriza o <u>contrato</u> <u>de trabalho</u>.
- 3. O ordenamento jurídico supõe coerencia sistemática. Tanto no caso do <u>órgão</u> da pessoa jurídica, como no do <u>representante</u> da <u>pessoa física absolutamente incapaz</u>, a representação aparece como o instrumento jurídico <u>indispensável</u> para que o <u>sujeito de direito possa a gir</u> na vida de relação (Cfr. MARIO ALLARA, "Le nozioni fondamentali del diritto civile", Giapicharelli, Torino, 1958, Vol. I, pág. 211). Daí não ser possível, em ambos os casos, falar em vínculo de <u>nature-za contratual</u>.

5. Mas, que diz o citado art. 499? Simplesmente que:

"Não haverá estabilidade no exercício de cargo de diretoria, gerência e outros de-confiança imediata do em pregador, ressalvado o computo do tempo de serviço para todos os efeitos legais".

6. Como está escrito, o artigo diz respeito, apenas, à inexistência de estabilidade no exercício pelo empregado, como empregado
(sem o que a norma não teria sentido, nem razão de ser...) de certos cargos de confianca imediata do empregador. É de pura evidência,
por conseguinte, que o artigo nada tem que ver com a eleição para a
diretoria de sociedade anônima: órgão da sociedade. Falar, em tal
hipótese, em cargo de confiança seria, positivamente, o mesmo que
falar em auto-confiança...

7. Inadmissível que o legislador tivesse incidido no ridículo de pretender que alguém pudesse por em dúvida a inexistência de estabilidade no exercício de cargo de diretor eleito de sociedade ano nima... A matéria, inclusive, não seria de Direito do Trabalho...

Por outro lado ninguém ignora que o rótulo de "diretor" pode ser atribuído a um empregado, como empregado, não só em sociedades civis como até em empresas de empregador em nome individual, traduzindo não a posição jurídica de órgão do próprio sujeito de direito, mas

o exercício - ap sim - de cargo condizente com a condição de empregado e de confiança imediata do empregador. Obviamente, é a esse ti
po de cargo de diretoria que se refere o art. 499. Porque somente
em relação a ele é que faz sentido dizer que seu exercício não gera
estabilidade...

- 8. Há mais, porém. Na interrupção do contrato de trabalho (mais tecnicamente: na interrupção da prestação de trabalho), o empregado deixa de trabalhar. Ora, o art. 499 supõe exatamente o contrário, ou seja, que o empregado continue trabalhando, como empregado: ... res salvado o computo do tempo de serviço... (grifos nossos). Se o artigo tivesse o esdrúxulo sentido que se lhe pretende conferir, claro que o legislador não falaria em computo do tempo de serviço, mas em computo na contagem de tempo de serviço, como está no parágrafo único do art. 4º da C.L.T.
- 9. A tese da "interrupção" desemboca, como se viu, em um autên tico beco sem saida em face do próprio texto legal em que pretendia encontrar fundamento...
- 10. A única solução, juridicamente defensável, no propósito de amparar o empregado eleito diretor de sociedade anônima será a de se ter como suspenso o contrato de trabalho. Ora, havendo suspensão do contrato, o período respectivo não é computado como tempo de ser viço, salvo expressa determinação legal (serviço militar e acidente de trabalho).
- 11. Como acentua, por exemplo, JOSÉ MARTINS CATHARINO,

"Quando a intensidade da colaboração suplanta a subordinação, no plano jurídico, desaparece a relação de emprego" ("Contrato de emprego", Rio, Ed. Trab., 2ª ed., 1965, pág. 457).

- 12. Como poderá alguém, ao mesmo tempo, ser empregado e <u>órgão</u> da pessoa jurídica <u>empregadora?</u> Sem a <u>suspensão</u> do contrato de tra balho, como admitir que um empregado, <u>como empregado</u>, <u>pudesse su</u>-jeitar-se à <u>responsabilidade solidária</u> de que cogita o art. 122 da Lei de Sociedades por Ações? Ou, representante que é da sociedade, ser equiparado, em caso de falência, para todos os efeitos penais, ao devedor ou falido? Como sustentar, lógica e juridicamente, que quem é equiparado ao falido (Art. 37 da Lei de Falências) possa ser, enquanto equiparado, empregado do devedor ou falido? Como regar que aí, no plano jurídico, para repetir CATHARINO, "a intensidade da colaboração suplanta a subordinação"?
- 13. Uma observação que se impõe: cita o Reclamante acórdão em que se invoca suposta opinião do 1º signatário deste Parecer favorável ao computo do período em que o empregado exerce o cargo de diretor. Na obra apontada limitou-se, porém, o 1º signatário a referir "construção" jurisprudêncial naquele sentido. O que, aliás, deixou claro na 3º edição ("Direito do Trabalho", Rio. F.W.V., 1974, pág. 64).
 - II EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE EMPREGADOS, EX-DIRETORES, COLOCADOS NO CONSELHO CONSULTIVO
- Li. Podia a Consulente, nos termos da lei, não tendo sido

Reclamante reeleito para cargo de sua diretoria, cessada, pois, a suspensão do contrato de trabalho, fazê-lo retornar ao cargo efetivo que ocupava antes da eleição. Trata-se de inegável direito do empregador.

- 15. Como age, porém, a Reclamada quando empregado seu, que venha a ser eleito diretor, não se reelege? Exerce aquele direito de retorno? Não. Mantem-no afastado do cargo efetivo, eleva-lhe o salário ao nível dos honorários que percebia como diretor e o faz membro de seu Conselho Consultivo. O Conselho para o qual é eleito o empregado ex-diretor traduz o evidente propósito da Reclamada de não criar constrangimento para quem, tendo-lhe sido empregado efetivo e passado a diretor, viesse, ao perder esta condição, a se en contrar na contigência de reassunir, como empregado, o antigo cargo efetivo.
- 16. Pelo exercício da função eletiva, e pois, de confiança (Conselheiro) estão equiparados todos os membros do Conselho, perceben do igual remuneração. Qual o outro cargo, como empregado, do Recla mante? Seu cargo efetivo. Mas, deste continuou afastado, como afas tados dos respectivos cargos efetivos continuaram os demais mem bros do Conselho Consultivo. Como falar, pois, em equiparação em relação a tais cargos efetivos, que nem sequer são identicos?
- 17. Não há como confundir duas coisas nitidamente inconfundí veis. Uma, o cargo efetivo e o salário a ele correspondente. Outra, a função eletiva de Conselheiro (necessariamente, pois, de confiança ou em comissão, por se ligar a um mandato) e a remuneração a

ela atribuída. Esta última é a mesma para todos os Conselheiros e somente em relação a ela é que se poderia cogitar de equiparação, eis que, dos cargos efetivos, que são diversos e distintos, estão afastados os membros do Conselho Consultivo...

- 18. Suponhamos que a Reclamada, ora Consulente, tivesse feito retornar aos respectivos <u>cargos efetivos</u>, como empregados, os diretores não reeleitos, cujos contratos de trabalho estavam suspensos. Claro que, nos termos do art. 461 da C.L.T., só podería caber pedido de equiparação se houvesse <u>identidade de cargo</u> e desigualdade sa larial.
- 19. Em que altera juridicamente a questão o fato dos ex-diretores, em vez de retornar aos cargos efetivos, passarem a integrar um Conselho Consultivo, se, como Conselheiros, são igualmente remunera dos? Que houve, quanto aos cargos efetivos, aos quais não retorna ram os ex-diretores? Uma elevação salarial ao nível do que percebiam como diretores. Mas, se eram diferentes os honorários e se nem sequer é alegada a identidade dos cargos efetivos antes ocupados pe los ex-diretores, onde e como buscar fundamento legal para a preten dida equiparação?
- 20. O que se quer é <u>punir</u> a Reclamada por se ter preocupado em poupar ex-diretores de uma situação constrangedora, não os fazendo retornar aos antigos cargos efetivos como empregados, e em evitar sofressem esses empregados prejuizo monetário, elevando-lhes os sa-lários ao nível do que percebiam como diretores (honorários). Ora essa "punição" promovida por quem, gostosamente, usufruiu as vanta-

gens de ser eleito para compor o Conselho Consultivo e não sofeer prejuizo ao deixar a Diretoria, além de não encontrar o menor funda mento na lei, seria profundamente imoral.

21. A suposta "desigualdade" somente poderia existir se inexistisse o direito da Reclamada, ora Consulente, de fazer seus emprega dos ex-diretores retornar aos respectivos cargos efetivos. Existindo, porém, como existe, esse direito, não é possível confundir o sa lário do cargo efetivo com a remuneração do cargo eletivo. Recapitu lemos:

- a) ao não serem reeleitos diretores, qual a situação dos em pregados, como empregados? Resposta tranquila: ocupan tes de cargos efetivos;
- b) o imediato pagamento de <u>salário</u> elevado ao nível dos honorários até então percebidos como diretor, mantido o afastamento do cargo efetivo, que significa? A resposta
 há de ser: <u>disponibilidade remunerada</u>;
- c) a eleição <u>posterior</u> para membro do Conselho Consultivo, com remuneração igual para todos os Conselheiros, que traduz? Não cabe outra resposta: exercício de função ele tiva e, como tal, de confiança ou em comissão;
- d) considerada a alternativa legal (volta ao cargo efetivo) tal procedimento, a que não estava obrigada a Consulente, é vantajoso para os empregados ex-diretores? Não há se não responder: evidentemente, quer do ponto de vista moral, quer do ponto de vista material.

III - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- 22. Na inicial diz o Reclamante que sua participação nos lucros foi sendo gradativamente elevada de 2,40% até 6%. Cumpre dei
 xar claro, antes do mais, que a percentagem da participação não
 incidia sobre o total dos lucros apurados. É o próprio Reclamante
 quem, em seu depoimento pessoal, esclarece que
 - "... a Diretoria fixava a parte a ser distribuída entre os diretores e a parte a ser distribuída entre os empregados."
- 23. Trata-se de participação variável, dependendo, inclusive, do múmero de ações pertencentes a cada empregado e não subordiba-da a critério pré-estabelecido:
 - "... que os acionistas recebiam a gratificação de a cordo com o múmero e valor das ações... que os empre
 gados participavam do lucro, ficando a fixação desse
 participação a critério da Diretoria" (depoimento da
 segunda testemunha do Reclamante).
- 24. A referência à reclamação promovida por JOSÉ MACEDO DE AGUIAR NETO não tem o menor cabimento, até porque <u>não existe a suposta coisa julgada</u>, eis que o acórdão do Tribunal Regional <u>foi amulado</u>, em grau de embargos, pelo Pleno do egrégio Tribunal Superior do Trabalho...
- 25. Mas, o que importa, realmente, é o seguinte: está no de poimento pessoal do Reclamente que nem mesmo os Diretores tinham

igual participação nos lucros e que RODRIGO MAGALHÃES (o apontado paradigma) teria a participação de 8% na condição de Presidente.

- 26. Ora, o pedido é formulado pelo Reclamante, como empregado, e a equiparação salarial supõe, nos termos do art. 461 da C.L.T. em pregados que, como tais, exercam a mesma função. Se a participação integra o salário, parece evidente que a isonomia nessa participa ção há de exigir, como requisito básico, a identidade funcional. Em pregados exercendo cargos diferentes, podendo ter diferentes salári os, podem, diferentemente, participar nos lucros, principalmente quando, como no caso, não existe critério uniforme pré-estabelecido, fixada, pela Diretoria, em cada exercício, a parte dos lucros a ser distribuída aos empregados.
- 27. Raciocinemos, então. Nem o Reclamante, nem o "paradigma" voltaram a exercer seus cargos efetivos. E ainda que a estes tivessem voltado não caberia equiparação pela inexistência de identidade de função. A única identidade existente é quanto ao cargo eletivo (e, pois, necessariamente, de confiança ou em comissão: mandato). Mas, pelo cargo de membro do Conselho Consultivo todos percebiam a mesma remuneração.
- 28. O que se pretende (desfeita toda a confusão criada para enco brir o verdadeiro propósito) é que a Reclamada, ora Consulente, seja obrigada a pagar salário igual (parte fixa e parte variável) a empre gados, cujos cargos efetivos são diferentes, apenas porque desses cargos estão afastados por terem sido eleitos para a função de confiança ou em comissão de membros do Conselho Consultivo (pelo que, como

Conselheiros, percebem a mesma remuneração) e porque os salários fi xos dos cargos efetivos (dos quais estão afastados sem prejuizo salarial) foram, liberalmente, elevados ao nível dos respectivos hono rários antes percebidos como diretores...

- Em suma: a pretensão do Reclamante de obter 8% dos lucros 29. da ora Consulente (quando ele mesmo diz, em seu depoimento, que a Diretoria, em cada exercício fixava a parte dos lucros a ser distri buída aos empregados) é simplismente absurda. E se o pedido, como não podia deixar de ser, é formulado na condição de empregado; se o cargo de Conselheiro (Conselho Consultivo), sendo eletivo é, obviamente, de exercício transitório, seja considerado de confiança ou em comissão; se esse cargo, obviamente também, não se pode confun dir com o cargo efetivo de cada Conselheiro, como empregado, do qual cada um está afastado sem prejuizo salarial; se o salário (parte fi xa e variável), como é óbvio, corresponde não à função transitória, mas ao vargo efetivo; se os cargos efetivos dos empregados ex-diretores e, depois, Conselheiros, são diferentes; é de uma evidencia incomodativa que não tem o menor sentido falar em equiparação ou em paradigma.
- 30. A sentença da Junta no que se refere ao item Participação nos lucros está, a nosso ver, pontualmente certa.

IV - FÉRIAS

31. Certa, por igual, a sentença ao julgar improcedente o pedido de férias. Basta frisar o seguinte trecho do depoimento pessoal do Reclamante:

"... que desde que participa do Conselho... até a presen te data nunca foi convocado para qualquer reunião".

V - DIFERENÇA DE SALÁRIO EM VIRTUDE DE REAJUSTE NORMATIVO

32. A lei foi feita para ser obedecida. E é a lei que exige a juntada da certidão do ato normativo. Além do que, como ressalta a sentença, a prova pericial foi inteiramente contrária à pretensão do Reclamante.

VI - RESCISÃO INDIRETA

- 33. Patente a insinceridade do pedido. O próprio Reclamante, sen tindo-lhe a fraqueza dos fundamentos, apega-se, em razões finais, já então, a uma pretensa "incompatibilidade"...
- 34. A M.M. Junta apreciou a matéria com absoluta precisão. Esta va o Reclamante obrigado a aceitar sua eleição para compor o Conselho Consultivo? É evidente que não. Mas, pela óbvia vantagem que lhe proporcionava, moral e material (a alternativa seria a volta, pura e simples, como empregado, ao cargo efetivo), aceitou-a, gostosa mente, como qualquer um, nas mesmas condições a aceitaria... Aceitou-a em 1970, passou a gozar de um autêntico otium cum dignitate, teve seus salários elevados, por isso mesmo, ao nível dos honorários que vinha percebendo como diretor, preservando-lhe a Consulente

o status e o ganho, através - e isso é importante e até decisivo - de uma medida de ordem geral para resguardar a situação moral e material de todos seus empregados e acionistas ex-diretores; aceitou, repita-se, a eleição para o Conselho Consultivo, em 1970, passou a perceber salários a que não teria direito se fosse mandado retornar, como empregado, a seu cargo efetivo e, depois disso, anos arós, já com aqueles salários no bolso, vem alegar ter sido "malévola" e "pessoalmente" vítima de "maquinações" da Consulente...

35. Mais não é preciso dizer. O Direito, e muito menos a Justiça, não podem ser utilizados como instrumentos para obtenção do que é moralmente insistentável.

VII - CONCLUSÕES

- 36. Pelo exposto, passamos a responder aos quesitos formulados:
 - A) A eleição de empregado para cargo de diretor de sociedade anônima suspende o respectivo contrato de trabalho, não sendo computável, pois, o período de exercício daque le cargo para os efeitos da relação de emprego;
 - B) Equiparação salarial supõe identidade de função. Cessada a suspensão do contrato pela não reeleição do empregado para o cargo de diretor, tal equiparação somente poderia ocorrer quanto ao cargo efetivo de empregado. Mas, os ex diretores, exercendo cargos efetivos diferentes, não podiam ter, obviamente, os respectivos salários equipara

dos. C cargo de membro do Conselho Consultivo, dependendo de eleição, não pode, evidentemente, ser confundido com o cargo efetivo dos quais os ex-diretores e empregados, e leitos Conselheiros, continuaram afastados. Como não podem ser, consequentemente, confundidos os salários dos cargos efetivos e a remuneração dos Conselheiros, como tais. Esta, é a mesma para todos e somente em relação a esse cargo eletivo (e, pois, transitório, de confiança ou em comissão) é que existe identidade de função. Não há, pois, no caso, como falar em "equiparação salarial";

- C) A "participação nos lucros" constitui parte variável dos salários do cargo efetivo. Não cabe, também aqui, e por isso, cogitar de "paradigma". Em face da prova pericial, outra não poderia ser, a respeito, a sentença da Junta no mérito;
- D) Decidiu com absoluto acerto a M.M. Junta os pedidos con cernentes a "férias", "diferença de salário normativo" e "rescisão indireta".

É o nosso parecer, s. m. j.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1975

DELIO MARANHÃO

ARNALDO SUSSEKIND